
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.212, DE 28 DE ABRIL DE 1999*

* A Lei nº 7.024, de 24 de julho de 2007, publicada no DOE Nº 30.973, de 26/07/2007, EXTINGUE a Secretaria de Estado de Integração Regional – SEIR, criada por esta Legislação, com a redação dada pela Lei nº 6.527, de 23 de janeiro de 2003.

* O art. 7º da Lei nº 7.022, de 24 de julho de 2007, publicada no DOE Nº 30.974, de 30/07/2007, determina a REVOGAÇÃO deste diploma legal.

* A Lei nº 7.022, de 24 de julho de 2007, de 30/07/2007, EXTINGUE as Secretarias Especiais de Estado de Governo, de Gestão, de Integração Regional, de Produção, de Defesa Social, de Proteção Social e de Promoção Social criadas por este diploma Legal (Lei nº 6.212, de 28 de abril de 1999).

* Esta Lei, que cria a Secretaria Especial de Estado de Governo, a Secretaria Especial de Estado de Gestão, a Secretaria Especial de Estado de Promoção Social e a Secretaria Especial de Proteção Social, fica EXTINTA pela Lei nº 7.021, de 24 de julho de 2007, publicada no DOE Nº 30.973.

* Esta Lei foi EXTINTA pela Lei nº 7.018, de 24 de julho de 2007, publicada no DOE Nº 30.973, de 26/07/2007, que “Cria a Secretaria de Estado de Projetos Estratégicos – SEPE”.

Dispõe sobre a criação, estrutura e funcionamento das Secretarias Especiais de Estado e institui o Colegiado de Gestão Estratégica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Colegiado de Gestão Estratégica, integrado pelos Secretários Especiais de Estado, sob a presidência do Governador do Estado.

Art. 2º - São atribuições do Colegiado de Gestão Estratégica, dentre outras:

I - estabelecer diretrizes e deliberar sobre políticas públicas, programas e ações estratégicas que se efetivam no Estado do Pará;

II - atuar como instância superior de articulação e integração das ações das Secretarias Especiais de Estado;

III - avaliar o desempenho das ações decorrentes da execução dos programas e ações estratégicos.

Art. 3º - Ficam criados na estrutura administrativa do Governo do Estado do Pará os seguintes órgãos:

I - Secretaria Especial de Estado de Governo;

II - Secretaria Especial de Estado de Gestão;

III - Secretaria Especial de Estado de Integração Regional; (NR)

IV - Secretaria Especial de Estado de Produção;

- V - Secretaria Especial de Estado de Defesa Social;
- VI - Secretaria Especial de Estado de Proteção Social;
- VII - Secretaria Especial de Estado de Promoção Social.

Art. 4º - São competências gerais das Secretarias Especiais de Estado, em sua área de atuação, dentre outras:

I - articular e coordenar a formulação das diretrizes e estratégias das políticas públicas, com base na definição de propriedades setoriais e espaciais e na integração das ações institucionais no Estado;

II - promover e consolidar a integração das ações que se efetivam no território estadual, intensificando a articulação do Governo do Estado com as demais esferas de governo e entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

III - articular e coordenar a formulação e implementação de mecanismos de participação da sociedade na programação, controle e avaliação da prestação dos serviços públicos;

IV - coordenar e promover a integração intersetorial das atividades e projetos desenvolvidos pelos órgãos que lhe são vinculados, cometidos à sua supervisão;

V - propor e contribuir para a implementação de processos e instrumentos de integração das ações setoriais dos órgãos vinculados com as demais áreas de atuação governamental;

VI - coordenar a formulação e consolidação das propostas setoriais para o Plano Plurianual de Trabalho e para o Orçamento-Programa Anual;

VII - implantar e coordenar o Sistema de Acompanhamento e Avaliação de Desempenho relativo à prestação de serviços públicos;

VIII - avaliar as propostas de alteração orçamentária que possam afetar as metas estabelecidas e os indicadores de desempenho dos órgãos integrantes da sua área de atuação ou cometidos à sua supervisão;

IX - promover a elaboração de estudos setoriais e espaciais, tendo em vista a identificação de demandas da população e das necessidades de investimento público;

X - instituir mecanismos de racionalização e modernização dos serviços públicos a cargo dos órgãos que lhe são vinculados, com o objetivo de minimizar custos e elevar o nível de efetividade de suas ações e serviços.

Art. 5º - Ficam criados, no âmbito das Secretarias Especiais de Estado, os Comitês de Gestão Setorial, integrados pelos titulares das Secretarias Executivas e demais órgãos vinculados, sob a coordenação do respectivo Secretário Especial de Estado.

Art. 6º - São atribuições dos Comitês de Gestão Setorial, dentre outras:

I - articular a implementação das decisões e recomendações do Colegiado de Gestão Estratégica;

II - definir prioridades para as ações setoriais, tendo por base a integração de planos, programas e projetos em sua área de atuação;

III - monitorar a execução dos programas e ações estratégicos, indicando medidas de ajustes que sejam necessárias, com base em indicadores de desempenho relativos à sua área de atuação.

Art. 7º - Compete às Secretarias Especiais de Estado, além das atribuições gerais previstas no art. 4º desta Lei:

I - Secretaria Especial de Estado de Governo:

a) acompanhar e avaliar a execução dos atos expedidos pelo Governador, no que pertine à eficiência e eficácia de sua execução;

b) encaminhar e acompanhar pleitos dirigidos ao Governador;
c) articular e coordenar com a Procuradoria-Geral do Estado e a Consultoria-Geral do Estado mecanismos de atuação em matérias jurídicas pertinentes aos interesses do Estado;

d) articular e coordenar as ações do cerimonial, comunicação social, segurança e apoio logístico ao Governador;

II - Secretaria Especial de Estado de Gestão:

a) estabelecer diretrizes operacionais e articular o processo de elaboração e execução da programação orçamentária e financeira do Governo do Estado;

b) articular e coordenar a estruturação e a implementação do Sistema de Informações Gerenciais que integra o Sistema de Acompanhamento e Avaliação de Desempenho;

c) formular diretrizes gerais e incentivar a adoção de mecanismos de gestão que contribuam para elevar a eficiência e a transparência no uso dos recursos públicos;

d) apoiar a concepção e o desenvolvimento de programas relativos à reforma institucional da Administração Estadual e à implantação de sistemas de informação como instrumentos de gestão;

e) apoiar as demais Secretarias Especiais de Estado na formulação e implementação de programas de modernização administrativa e de aprimoramento da gestão pública;

III - Secretaria Especial de Estado de Integração Regional: (NR)

a) articular e coordenar a formulação, o acompanhamento e a avaliação das políticas estaduais para os setores de transporte, habitação, saneamento, energia, telecomunicações e obras públicas, de maneira a atender as demandas da população e as necessidades dos setores produtivos, bem como melhorar a acessibilidade entre as diversas regiões do Estado e estruturar o sistema urbano estadual;

b) promover a elaboração de estudos setoriais e espaciais sobre questões urbanas e regionais, de forma a identificar necessidades de investimento, visando a elevação da eficiência econômica do Estado e o atendimento às necessidades sociais de acordo com critérios de sustentabilidade;

c) articular e coordenar a formulação, o acompanhamento e a avaliação da política estadual de desenvolvimento urbano, metropolitano e regional, respeitadas as competências das Prefeituras Municipais;

d) assegurar, em articulação com Governo Federal e Prefeituras Municipais e em parceria com a sociedade civil, o provimento adequado de serviços de infra-estrutura por operadores públicos e privados;

e) articular e coordenar ações que contribuam para a integração sócio-econômica e físico-espacial do território paraense, com vistas ao desenvolvimento local e à redução das desigualdades entre as distintas sub-regiões do Estado. (NR)

IV - Secretaria Especial de Estado de Produção:

a) articular e coordenar a formulação de diretrizes e políticas voltadas para a implementação e consolidação de um modelo econômico, fundado na instalação de novas cadeias produtivas e no fortalecimento das já existentes, promovendo a geração de emprego, a agregação de valor e contribuindo para melhorar sua distribuição entre os agentes econômicos no território paraense;

b) articular e coordenar a mobilização dos diversos agentes econômicos e organismos governamentais no processo de definição das prioridades setoriais e espaciais

para a alocação de recursos e instrumentos de fomento ao desenvolvimento da atividade econômica no Estado;

c) articular e apoiar o processo de integração dos agentes econômicos e dos organismos governamentais, em todas as instâncias do ciclo produtivo, contribuindo para a superação dos entraves desde a produção até a comercialização e o consumo final;

d) identificar e articular as oportunidades de investimento, induzindo e propiciando as condições necessárias à instalação de novos empreendimentos;

e) articular e coordenar a formulação de diretrizes e políticas voltadas para os recursos hídricos e minerais. (NR)

* A redação desta alínea “e”, deste Art. 7º, foi alterada pela Lei nº 6.377, de 12 de julho de 2001, publicada no DOE Nº 29.497, de 13/07/2001.

V - Secretaria Especial de Estado de Defesa Social:

a) articular e coordenar a formulação, acompanhamento e avaliação da política de defesa social, nos campos da segurança pública, da defesa das garantias dos direitos individuais e coletivos e do enfrentamento de situações de risco coletivo;

b) acompanhar, supervisionar e controlar o sistema de inteligência na sua área de atuação;

c) articular e coordenar a formulação da política técnico-científica, no campo da criminalística e da medicina legal;

d) articular e coordenar a formulação da política de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos na sua área de atuação;

VI - Secretaria Especial de Estado de Proteção Social:

a) coordenar a formulação da política de proteção social, com vistas à minimização do risco de exclusão social e à redução dos índices de morbi-mortalidade;

b) coordenar a elaboração dos planos, programas e projetos, com vistas ao atendimento das situações de risco e vulnerabilidade temporária;

c) integrar as ações da política de trabalho às demais políticas públicas e articular com a iniciativa privada, visando a colocação de mão-de-obra no mercado de trabalho, a geração de renda, a qualificação profissional e a segurança e saúde do trabalhador;

d) formular, acompanhar a execução e avaliar os planos, programas e projetos na área de assistência social, desenvolvidos pela rede prestadora de serviços;

e) coordenar o planejamento, acompanhar a execução e avaliar os programas de proteção e sócio-educativos destinados às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social;

VII - Secretaria Especial de Estado de Promoção Social:

a) coordenar a formulação, o acompanhamento e a avaliação da política educacional, visando a expansão e a melhoria de qualidade do ensino médio e o fortalecimento e adequação dos ensinos técnico-profissional e universitário às demandas dos setores produtivos e de demais segmentos da sociedade;

b) coordenar a formulação, o acompanhamento e a avaliação da política cultural no Estado, preservando seu patrimônio histórico e promovendo a divulgação da cultura e a democratização do acesso aos bens e serviços por ela produzidos;

c) coordenar a formulação, acompanhamento e avaliação da política de desenvolvimento dos desportos e do lazer.

Art. 8º - Às Secretarias Especiais do Estado ficam vinculados os seguintes órgãos:

I - Secretaria Especial de Estado de Governo:

- a) Casa Civil;
- b) Casa Militar;
- c) Procuradoria-Geral do Estado;
- d) Consultoria-Geral do Estado;
- e) Auditoria-Geral do Estado;
- f) Ação Social Integrada ao Palácio do Governo;
- g) Coordenadoria de Comunicação Social do Governo do Estado (NR)

II - Secretaria Especial de Estado de Gestão:

- a) Secretaria Executiva de Administração;
- b) Secretaria Executiva da Fazenda;
- c) Secretaria Executiva de Estado de Gestão Orçamentária e Financeira;

(NR)

- d) Imprensa Oficial do Estado;
- e) Instituto de Assistência dos Servidores do Estado; (NR)
- f) Loteria do Estado do Pará;

g) Empresa de Processamento de Dados do Pará

III - Secretaria Especial de Estado de Integração Regional: (NR)

- a) Secretaria Executiva de Obras Públicas;
- b) Secretaria Executiva de Transportes;
- c) Secretaria Executiva de Desenvolvimento Urbano e Regional;
- d) Companhia de Saneamento do Pará;
- e) Companhia de Habitação do Estado do Pará;
- f) (D E R R O G A D A)
- g) Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos;
- h) Empresa de Navegação da Amazônia;

IV - Secretaria Especial de Estado de Produção:

- a) Secretaria Executiva de Agricultura;
- b) Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração;
- c) Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente;
- d) Instituto de Terras do Pará;
- e) Junta Comercial do Estado do Pará;
- f) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará;
- g) Centrais de Abastecimento do Pará S/A;
- h) Banco do Estado do Pará;

i) (D E R R O G A D A)

j) (D E R R O G A D A)

k) Companhia Paraense de Turismo;

V- Secretaria Especial de Estado de Defesa Social:

- a) Secretaria Executiva de Segurança Pública;
- b) Secretaria Executiva de Justiça;
- c) Defensoria Pública do Estado;
- d) Polícia Civil;
- e) Polícia Militar do Pará;
- f) Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará;

- g) Superintendência do Sistema Penal do Estado;
- h) Instituto de Metrologia do Estado do Pará;
- i) Departamento de Trânsito do Estado;
- VI - Secretaria Especial de Estado de Proteção Social;
- a) Secretaria Executiva de Saúde Pública;
- b) Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social;
- c) Hospital Ofir Loiola;
- d) Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará;
- e) Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará;
- f) Hospital de Clínicas Gaspar Viana;
- g) Fundação da Criança e do Adolescente do Pará;
- VII - Secretaria Especial de Estado de Promoção Social:
- a) Secretaria Executiva de Educação;
- b) Secretaria Executiva da Cultura;
- c) Secretaria Executiva de Esporte e Lazer;
- d) Universidade do Estado do Pará;
- e) Fundação de Telecomunicações do Pará;
- f) Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves;
- g) Fundação Carlos Gomes;
- h) Conselho Estadual de Esporte e Lazer;
- i) Fundação Curro Velho;
- j) Conselho Estadual de Educação.

Art. 9º - Para o exercício das competências que lhes são atribuídas nos arts. 4º e 7º desta Lei, as Secretarias Especiais adotarão, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - Acordo de Gestão, a ser firmado entre as Secretarias Especiais de Estado e suas vinculadas, com vigência correspondente ao Plano Plurianual de Trabalho, no qual deverão estar explicitados objetivos, metas e indicadores de desempenho, a serem avaliados e reajustados anualmente;

II - Sistemas de Acompanhamento e Avaliação de Desempenho e de Informações Gerenciais, permanentemente alimentados com vistas ao monitoramento dos resultados das ações do Governo;

III - Pesquisas de Opinião Pública, audiências públicas e outros mecanismos de participação da sociedade que contribuam para o aprimoramento dos serviços públicos;

IV - Autorização das Alterações Orçamentárias e das Quotas Trimestrais previstas no Quadro de Detalhamento das Quotas Trimestrais- QDQT, quando estas possam alterar as metas definidas no Acordo de Gestão e, conseqüentemente, os indicadores de desempenho da ação governamental.

Art. 10 - A estrutura organizacional básica das Secretarias Especiais de Estado compreende os seguintes níveis:

I - Nível de Gestão Superior, exercido pelo Secretário Especial de Estado, que terá como atribuições, articular e coordenar a formulação e implementação das políticas públicas em sua respectiva área de atuação, bem como proceder ao seu acompanhamento e avaliação;

II - Nível de Assessoramento Superior, constituído por 2 (duas) categorias, diferenciadas de acordo com o nível de escolaridade e a qualificação profissional, cabendo-lhes:

a) realizar estudos e levantamentos para apoiar tecnicamente os trabalhos desenvolvidos pela respectiva Secretaria;

b) constituir e alimentar o sistema de informações gerenciais na área de atuação da Secretaria;

c) formular outros instrumentos e mecanismos necessários à atuação da Secretaria;

d) acompanhar e avaliar as ações na área de atuação da respectiva Secretaria;

III - Nível Administrativo-Operacional, com as atribuições de apoiar administrativamente o Secretário e organizar o expediente da Secretaria.

Art. 11. Fica instituído como unidade orçamentária, vinculada ao Colegiado de Gestão Estratégica o Núcleo Administrativo-Financeiro das Secretarias Especiais- NAF, com a competência de dar o suporte necessário ao seu funcionamento e de gerenciar os recursos humanos, financeiros e materiais das Secretarias Especiais de Estado.

Art. 12. O titular do Núcleo Administrativo-Financeiro será o ordenador de despesa da unidade orçamentária e se responsabilizará pelos seus atos perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 13. Cada Secretário Especial, após aprovação pelo Colegiado de Gestão Estratégica, apresentará sua programação orçamentária ao Núcleo Administrativo-Financeiro - NAF, compreendendo:

I - Projetos e Atividades específicos, referentes a despesas individualizadas de cada Secretaria, dos quais constarão todos os elementos de despesa necessários ao funcionamento específico da Secretaria;

II - Projeto e Atividade referentes às despesas de manutenção das instalações físicas e equipamento de uso comum, bem como às relativas ao pessoal do NAF e outras despesas.

Art. 14. O quadro de pessoal das Secretarias Especiais de Estado será formado por cargos comissionados, na forma discriminada no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da criação dos cargos necessários ao funcionamento das Secretarias Especiais de Estado e do NAF serão financiadas pela extinção de cargos da estrutura do Poder Executivo Estadual, indicados em lei específica.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente, Crédito Especial no valor de R\$ 3.356.000,00 (três milhões, trezentos e cinquenta e seis mil reais), em favor do Núcleo Administrativo-Financeiro, conforme estabelecido no art. 43, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - As adequações que se fizerem necessárias deverão estar em consonância com o disposto na Lei nº 6.174, de 29 de dezembro de 1998.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de abril de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE PESSOAL

SECRETARIAS ESPECIAIS DE ESTADO

Designação do Cargo

Código

SEGOV

GESTÃO

INFRA PRODUÇÃO

DEFESA

PROTEÇÃO

PROMOÇÃO

TOTAL GERAL

CARGOS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

ASSESSOR SUPERIOR I

GEP-DAS-012.4 06

ASSESSOR SUPERIOR II

CARGOS ADMINISTRATIVO-OPERACIONAIS GEP-DAS-012.5 06

CHEFE DE GABINETE

GEP-DAS-011.4 01

SECRETÁRIO DE GABINETE

GEP-DAS-012.2 05

MOTORISTA DE GABINETE

FG-4 02

02 08 06 01

02 02 10

05 01 03 02

11 05 01 03

02 13 05 01 02

02 10 07 01

03 02 12 06

01 02 02 70

39 07 19 14

TOTAL DE CARGOS POR SECRETARIAS 20 19 21 22 23 23 23 151

NÚCLEO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO - NAF

Designação do Cargo

Código

Quantidade

GERENTE

GEP.DAS.011.6

01

SECRETÁRIO

GEP.DAS.012.2

02

ASSESSOR JURÍDICO

GEP.DAS.012.4

01

ASSESSOR CONTÁBIL

GEP.DAS.012.4

01

ASSESSOR ADMINISTRATIVO

GEP.DAS.012.3

03

MOTORISTA

FG-4

08

AUXILIAR OPERACIONAL

FG-4

16

TOTAL DE CARGOS

32

QUADRO DE PESSOAL DO NUCLEO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

DESIGNAÇÃO DO CARGO

CÓDIGO

QDE

Assessor Superior III

GEP-DAS-012.6

10

Secretário

GEP-DAS-012.2

02

Motorista

FG-4

02

Auxiliar Operacional

FG-4

02

TOTAL DE CARGOS

16

QUADRO DE PESSOAL DO NÚCLEO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO PARA
SUPORTE AO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

DESIGNAÇÃO DO CARGO CÓDIGO

QDE

Assessor

Administrativo/Secretária GEP-DAS-012.3/GEP-DAS-012.2 02/01

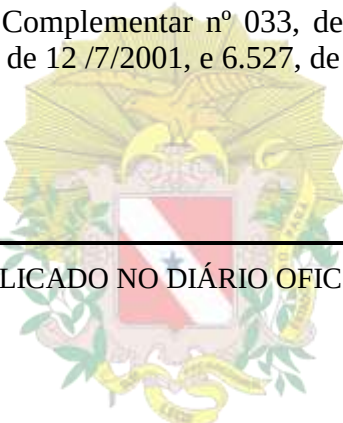
TOTAL DE CARGOS

03

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/1997, com a modificação introduzida pelas Leis nºs 6.377, de 12 /7/2001, e 6.527, de 23/1/2003.

DOE Nº 29.870, de 24/01/2003.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ